



PROCESSOS	: 184.987-5/2024 (194.933-0/2024, 199.764-5/2025 e 194.932-2/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
GESTOR	: CESAR AUGUSTO PERIGO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/0
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

147. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

148. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino constatou-se que foi aplicado o correspondente a **27,41%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

149. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **93,73%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

150. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,55%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

151. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





152. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifico que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

153. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Nova Bandeirantes, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível intermediário de transparência (71,19%)**, o que também enseja expedição de recomendação para adoção de providências que serão elencadas no dispositivo do voto.

154. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 12 (doze) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (**AA04**), 2.1 (**CB03**), 3.1, 3.2 e 3.3 (**CB05**), 4.1 (**CB08**), 5.1 (**DA01**), 6.1 (**DA02**), 7.1 (**FA01**), 8.1 (**OB02**), 9.1 (**OB99**), 10.1 (**OC19**), 11.1 (**OC20**) e 12.1 (**ZB04**), sendo 4 (quatro) de natureza gravíssima, 6 (quatro) grave e 2 (dois) moderada.

155. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades retratadas nos subitens 2.1 (**CB03**), 5.1 (**DA01**), 6.1 (**DA02**), 7.1 (**FA01**), 10.1 (**OC19**) e 12.1 (**ZB04**), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados.

156. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, além de concordar com a unidade técnica quanto ao saneamento das irregularidades tratadas nos subitens 2.1 (**CB03**), 5.1 (**DA01**), 6.1 (**DA02**), 7.1 (**FA01**) 10.1 (**OC19**), e 12.1 (**ZB04**),





acresceu ao seu entendimento o saneamento das irregularidades delineadas nos subitens 8.1 (**OB02**), 9.1 (**OB99**) e 11.1 (**OC20**).

157. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

158. Compulsando os autos, concordo com a unidade técnica e com o órgão ministerial com o saneamento da irregularidade referente à ausência de registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (**CB03 – subitem 2.1**), pois restou demonstrado no Balancete de Encerramento que foi efetuada a contabilização da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (pág. 38 – Doc. 645715/2025).

159. Acompanho ainda o entendimento quanto ao **saneamento** das irregularidades gravíssimas relacionadas à contração de despesas nas fontes de recursos 540 e 604 nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira (**DA01 – subitem 5.1**) e consequente inscrição de restos a pagar sem respaldo financeiro (**DA02 – subitem 6.1**), pois a defesa comprovou que, em ambas as fontes, havia previsão de ingresso de receitas ainda em 2024, embora os créditos tenham sido efetivamente liberados apenas em 02 de janeiro de 2025, primeiro dia útil do exercício seguinte, o que gerou artificialmente o resultado negativo (págs. 13/21 e 54/55 – Doc. 645715/2025).

160. Coaduno, também, com a conclusão técnica e ministerial com relação ao saneamento da irregularidade atinente à ausência de parâmetros objetivos para alteração orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA/2024 (**FA01 – subitem 7.1**), tendo em vista que foi comprovado que a suplementação prevista na referida peça orçamentária atendeu aos imperativos legais (págs. 21/23 – Doc. 645715/2025).

161. No entanto, em sintonia com unidade técnica e o órgão ministerial, entendo necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nova





Bandeirantes para que **recomende** o atual Chefe do Poder Executivo que não realize alterações de grande vulto na Lei Orçamentária Anual, de modo a não a descharacterizar como peça de orçamento que deve ser observada, mantendo-se assim o alinhamento orçamentário com o art. 167, V, da CF, e ao art. 42 da Lei 4.320/1964, bem como com o princípio do planejamento.

162. De igual modo, acompanho o MP de Contas no que se refere ao saneamento das irregularidades relacionadas às políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher (**OB02, OB99, OC19 e OC20 – subitens 8.1 a 11.1**), uma vez que a defesa comprovou a inserção da temática no currículo escolar e a realização de ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (Doc. 645715/2025 – págs. 23/27, 57, 121, 124 e 127), além de não haver exigência legal expressa para que o município destine recursos específicos à referida finalidade.

163. Contudo, em que pese a inexistência de imposição normativa para a alocação de recursos destinados à prevenção da violência contra a mulher, entendo não haver óbice para que se recomende ao Poder Legislativo de Nova Bandeirantes que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

164. Além disso, concordo com o saneamento da irregularidade relacionada ao eventual descumprimento das regras relativas à transição de mandato (**ZB04 - subitem 12.1**), uma vez que o defendant comprovou que encerrou o mandato atendendo às normativas deste Tribunal, especialmente com a nomeação da Comissão de Transição (págs. 27/29 – Doc. 645715/2025).





165. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) A Prefeitura de Nova Bandeirantes não aplicou recursos do FUNDEB (R\$ 253.386,80), recebidos em 2023, até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

166. No Relatório Técnico Preliminar (p. 69 - Doc. 633645/2025), a unidade técnica apontou que a Prefeitura de Nova Bandeirantes, no exercício de 2024, não cumpriu o disposto na Lei 14.113/2020 no que concerne à aplicação dos recursos remanescentes de 2023 no importe de R\$ 253.386,80 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) até o primeiro quadrimestre do ano subsequente (2024).

167. Em sede defensiva (págs. 4/6 - Doc. 645715/2025), o gestor argumentou que a aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte é uma faculdade, conforme o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, não se tratando de obrigação.

168. Informou, ainda, que foram aplicados R\$ 175.409,11 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos) em 2024, oriundos de superávit financeiro de 2023, o que justificaria o afastamento do apontamento com base no princípio da razoabilidade.

169. Após a análise dos argumentos apresentados em defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade (págs. 4/5 – Doc 652907/2025), considerando que a aplicação dos recursos do FUNDEB não configura uma faculdade, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta 13/2018 – TP, o qual transcrevo abaixo:

Resolução de Consulta nº 13/2018





(...)

1. Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
2. A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494 /07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. [...]

170. Ainda por cima, a unidade técnica destacou que, no caso específico da Prefeitura de Nova Bandeirantes, a temática relacionada à aplicação dos recursos do FUNDEB tem sido recorrente, com apontamentos deste Tribunal nos exercícios de 2020 (pelo não cumprimento do mínimo constitucional), 2023 (pela aplicação residual prevista na Emenda Constitucional 119/2022) e 2024, o que evidencia que a ausência de aplicação dos recursos em questão não se trata de situação excepcional.

171. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acolheu integralmente a conclusão técnica, opinando pela manutenção da irregularidade gravíssima (AA04) diante da não utilização integral dos recursos do Fundeb de 2023 até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, em inobservância do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, cuja imposição não constitui uma faculdade do gestor, mas sim regra (págs. 16/17 - Doc. 657775/2025).

172. Em sede de alegações finais (Doc. 659728/2025 – págs. 3/4), o gestor reitera a manifestação de que houve a aplicação do montante de R\$ 175.409,11 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos) relativo ao superávit financeiro do exercício anterior, o que deve ser considerado para afastar a irregularidade, em homenagem ao preceito da razoabilidade.

173. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento pela manutenção da irregularidade, mas salientou que a





caracterização do apontamento não enseja a reprovação das contas (p. 3 - Doc. 662465/2025).

Posicionamento do relator:

174. Sobre a temática, destaco que o artigo 25 da Lei 14.113/2020 determina que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados no mesmo exercício em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo que o §3º do respectivo dispositivo admite a exceção de que até 10% podem ser usados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Vejamos:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

175. Nesse sentido, o dispositivo acima exige a aplicação integral do montante no mesmo exercício, admitindo-se apenas que até 10% sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, para evitar o engessamento da gestão em situações excepcionais, em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

176. Ressalta-se que o § 3º do art. 24 da Lei nº 14.113/2020 não estabelece qualquer faculdade ao gestor quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte.





177. Pelo contrário, a norma impõe a obrigatoriedade da utilização integral dos recursos no exercício em que forem creditados, permitindo, de forma excepcional, que até 10% do total possa ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Trata-se, portanto, de uma flexibilização temporal da regra de execução, e não de uma autorização discricionária para postergar a aplicação dos recursos.

178. No caso em análise, segundo a unidade técnica, o saldo empenhado referente ao exercício de 2023, que deveria ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, corresponde ao montante de R\$ 253.386,80 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

179. O gestor responsável, em sua defesa (p. 6 – Doc. 645715/2025), comprovou a aplicação do montante de R\$ 175.409,11 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos), o que evidencia que não houve a aplicação integral do valor que deveria ter sido executada, mesmo se considerar os valores citados pelo defendant.

180. Observo, ainda, que a Prefeitura de Nova Bandeirantes tem apresentado, de forma recorrente, irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que a matéria tem sido objeto de apontamentos por este Tribunal nos exercícios de 2020 (em razão do não cumprimento do mínimo constitucional), 2023 (em virtude da aplicação residual prevista pela Emenda Constitucional 119/2022) e 2024.

181. Essa registros demonstram que a não aplicação integral dos recursos não se configura como uma exceção, mas como uma prática reiterada, o que vem comprometendo o alcance dos objetivos previstos na Lei do Fundeb.

182. No entanto, ainda que a unidade técnica tenha razão ao destacar a importância da efetiva aplicação dos recursos educacionais para o alcance dos





objetivos estabelecidos no art. 25 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), observa-se que a referida legislação não estabeleceu, de forma inequívoca, o critério a ser adotado para a aferição dessa aplicação, ou seja, se deve considerar as despesas empenhadas ou aquelas efetivamente liquidadas.

183. Nesse contexto, cabe destacar que, caso a exigência de aplicação efetiva seja interpretada como a necessidade de pagamento, ou ao menos de liquidação da despesa, tal entendimento estaria em dissonância com o critério adotado por este Tribunal que utiliza o empenho como referência para aferição da aplicação dos recursos vinculados à educação, em consonância com o posicionamento firmado no Acórdão 207/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cuja ementa é transcrita a seguir:

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior. 1) Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde. 2) Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 207/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/05/2022. Processo 221538/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 78, mai/jun/2022).

184. Sendo assim, para concluir se a gestão aplicou integralmente os recursos do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, seria necessário analisar a liquidação ou o pagamento das despesas com finalidade educacional, cujo posicionamento contraria a jurisprudência recente deste Tribunal e pode causar insegurança jurídica, além de abrir espaço para decisão-surpresa





185. Ainda por cima, como se trata do primeiro apontamento dessa natureza nas contas anuais, não seria razoável aplicar penalidade à gestão neste momento, sendo mais adequado permitir que os entes fiscalizados tenham tempo para se adequar à nova interpretação eventualmente adotada por esta Corte.

186. Registro que o conselheiro José Carlos Novelli, durante apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde (Processo 185.043-1/2024), proferiu voto afastando a presente irregularidade pelos fundamentos expostos acima, cujo posicionamento foi acolhido de forma unânime pelo Plenário deste Tribunal durante a Sessão Ordinária realizada em 7 de outubro de 2025.

187. Por conseguinte, em divergência do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade descrita no subitem 1.1 (AA04)**, para que, neste momento, sirva apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao atual Chefe do Poder Executivo que observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente

188. Por fim, reitero o pedido já formulado no âmbito da análise das contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso – exercício de 2024, no qual solicitei ao Presidente deste Tribunal de Contas a instituição de grupo técnico com o objetivo de estudar a forma mais adequada de fiscalização do cumprimento do art. 25 da Lei 14.113/2020, especialmente no que se refere à definição do critério a ser adotado para apuração do montante considerado “utilizado” pelos entes estaduais e municipais relativamente aos recursos do FUNDEB creditados no exercício.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





- 3.1)** O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. A divergência encontrada é de R\$ 1.702.901,51. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA;
- 3.2)** Foi verificado que o total do resultado financeiro é divergente em -R\$ 1.019.868,13 com o total das fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA
- 3.3)** O município não contabilizou corretamente as receitas de Cota-Parte ITR (há divergência de - R\$ 63.007,70) e de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR (há divergência de R\$ 113.732,71). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

189. **No subitem 3.1**, a unidade técnica narrou (págs. 41/42 - Doc. 633645/2025) divergência contábil no montante de R\$ 1.702.901,51 (um milhão, setecentos e dois mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), quando do confronto entre a variação do Patrimônio Líquido apurada entre os exercícios de 2023 e 2024 e o resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, o que pode ser sintetizado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 90.029.083,15
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 102.207.639,94
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 12.178.556,79
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 13.881.458,30
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 1.702.901,51

Fontes: Relatório Preliminar (Doc. 633645/2025 – págs. 40/41)

190. **No subitem 3.2** (págs. 42/43 - Doc. 633645/2025), a unidade técnica identificou, preliminarmente, uma inconsistência entre o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e aquele evidenciado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, resultando em divergência de R\$ 1.019.868,13 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Resultado Financeiro

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 3.869.379,66	R\$ 4.889.247,79	-R\$ 1.019.868,13





Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 633645/2025 – p. 42)

191. Ainda na análise preliminar, **no subitem 3.3**, a unidade técnica (pág. 25 – Doc. 633645/2025) verificou divergências contábeis nos valores registrados referentes à Cota-Parte do ITR e às Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB – VAAR, nos montantes de R\$ 63.007,70 (sessenta e três mil, sete reais e setenta centavos) e R\$ 113.732,71 (cento e treze mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), respectivamente, consoante dados da tabela a seguir:

Tabela 3 – Transferências da União

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte ITR	R\$ 2.224.686,43	R\$ 2.287.694,13	-R\$ 63.007,70
Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 141.963,61	R\$ 28.230,90	R\$ 113.732,71

Fonte: Relatório Preliminar (Doc. 633645/2025 – págs. 24/25)

192. Em razão das três irregularidades supracitadas, a unidade técnica apontou, preliminarmente, a ocorrência de irregularidade classificada como grave, sob o código **CB05**, a qual foi desdobrada em três subitens.

193. Em sua defesa (págs. 9/13 – Doc. 645715/2025), o gestor reconheceu as divergências contábeis apontadas, mas argumentou tratar-se de inconsistências de baixa relevância, já devidamente corrigidas nos registros, razão pela qual requereu a conversão do achado em recomendação, com base na boa-fé, precedentes do TCE-MT e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

194. Ato contínuo, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção dos 3 (três) subitens da irregularidade, considerando que os registros contábeis em questão não foram retificados. Ressaltou, ainda, que não houve sequer apresentação de defesa quanto às divergências nos valores das transferências da União indicadas no subitem 3.3 (págs. 6/7 – Doc. 652907/2025).





195. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico (págs. 20/21 - Doc. 657775/2025).

196. Em alegações finais (fls. 5/7 – Doc. 659728/2025), a defesa reiterou os argumentos anteriormente apresentados e sustentou que a irregularidade em questão deveria ser discutida em processo específico, no âmbito de representação de natureza interna, uma vez que sua causa estaria relacionada à atuação do contador do município.

197. MPC ratificou o parecer anterior pela permanência da irregularidade com recomendação (págs. 4/6 - Doc. 662465/2025).

Posicionamento do relator:

198. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

199. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

200. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11ª Edição, p. 27) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e comprehensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A





representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

201. Compulsando os autos, verifico que o próprio deficiente admite as divergências contábeis descritas nos subitens 3.1 a 3.3, bem como que, embora justifique as inconsistências e alegue que tenha promovido retificações, não demonstrou de fato a regularização dos registros contábeis e as respectivas republicações dos documentos em meios oficiais.

202. Em vista disso, denoto que é incontroversa a ocorrência das irregularidades em debate.

203. Com relação à alegação da defesa de que as referidas irregularidades não deveriam ser tratadas no processo de contas anuais de governo, por estar relacionada à atuação do contador do município, faz-se necessário destacar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 01/2019 deste Tribunal, que estabelece:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

204. Pela leitura do dispositivo acima, observa-se que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo deve abranger, entre outros aspectos, a adequação das demonstrações contábeis às normas brasileiras e aos princípios fundamentais da contabilidade aplicáveis à Administração Pública.





205. Dessa forma, inconsistências contábeis ou falhas nos registros que comprometem a fidedignidade das contas apresentadas pela Prefeitura configuram matéria de mérito da prestação de contas, cuja responsabilidade institucional recai sobre o prefeito, não podendo ser atribuída a servidores técnicos.

206. A ausência de controle contábil evidencia falhas estruturais na gestão, cabendo ao prefeito assegurar a coordenação eficaz das unidades administrativas e garantir a entrega de informações confiáveis, em conformidade com as normas legais e contábeis vigentes.

207. Quando há desorganização ou inconsistência nos dados, isso reflete deficiência na condução da gestão como um todo, sendo dever do prefeito manter o adequado funcionamento dos sistemas de controle e prestação de contas.

208. Portanto, considerando a posição do prefeito como Chefe do Poder Executivo e principal responsável pela condução da gestão municipal, a irregularidade verificada deve ser atribuída diretamente a ele, uma vez que não garantiu a conformidade das demonstrações contábeis com os parâmetros exigidos.

209. Contudo, com o intuito de manter a coerência e isonomia dos meus posicionamentos, comprehendo que a irregularidade deve ser mantida apenas para fins recomendatórios e não como ressalva, dado que consiste em uma falha formal.

210. Diante disso e, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade descrita nos subitens 3.1 a 3.3 (CB05)**; contudo, sem ressalva, por entender suficiente ao caso apenas expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nova Bandeirantes para que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao





Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

211. Conforme os dados do Relatório Preliminar (Doc. 633645/2025 – p. 34), as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou por seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, em desconformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, a saber: Resolução 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade; item 13 da Interpretação Técnica Geral 2000; artigo 177, § 4º, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; item 4 da Norma Brasileira de Contabilidade – Profissional do Contador 01; e artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (**CB08**).

212. Em sua manifestação (Doc. 645715/2025 – págs. 10/13), o gestor informou que os balanços contábeis foram devidamente corrigidos e assinados, e que os documentos retificados foram encaminhados em anexo a essa manifestação.

213. A unidade técnica pronunciou-se pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que, embora o gestor tenha alegado o envio dos balanços contábeis corrigidos, o documento apresentado encontrava-se desacompanhado de assinatura (Doc. 652907/2025 – p. 8).

214. O MP de Contas concordou com a conclusão técnica (Doc. 657775/2025 – p. 21).





215. Nas alegações finais (fls. 5/7 – Doc. 659728/2025), o deficiente reiterou os fundamentos já apresentados na defesa acerca da irregularidade CB03 (subitens 3.1 a 3.3), isto é, sustentou que a irregularidade em questão não deveria ser examinada no âmbito das contas anuais, mas sim em processo específico, por meio de representação de natureza interna, alegando que sua origem estaria vinculada à atuação do contador do município.

216. O MP de Contas manteve o seu último posicionamento (Doc. 662465/2025).

Posicionamento do Relator:

217. Sobre o tema, como bem pontuado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, a Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000)¹, estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

¹ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC 1.330, de 17 de dezembro de 2011. Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1330.htm>.





(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

218. As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

219. Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)², em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

220. Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

² CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





221. No âmbito da administração pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

222. No caso em análise, constato que o próprio defendant confirmou que as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas na Carga de Contas de Governo não foram assinadas pelo titular do Poder Executivo Municipal de 2024 ou por seu representante legal, tampouco pelo contador habilitado.

223. Essa ausência de assinaturas representa descumprimento às normas legais e técnicas que regem a matéria e compromete a validade formal das peças contábeis apresentadas.

224. Conforme fundamentado na análise das irregularidades descritas nos subitens 3.1 a 3.3 (CB05), destaco, novamente, que as inconsistências contábeis identificadas na prestação de contas anuais de governo são de responsabilidade do gestor, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, cuja conformidade constitui objeto de avaliação no presente tipo processual, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Resolução Normativa 1/2019 deste Tribunal.

225. No entanto, considerando tratar-se da primeira vez em que o município é formalmente apontado pela ausência de assinatura nos demonstrativos contábeis, entendo ser razoável e proporcional manter o registro da irregularidade apenas com caráter orientativo.

226. Por essas razões, em sintonia com o Ministério Público de Contas **confirmo a manutenção da irregularidade delineada no subitem 4.1 (CB08)**, apenas para expedir recomendação ao Poder Legislativo de Nova Bandeirante para





que **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo que se certifique de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

227. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima e que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

228. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

229. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela equipe técnica (págs. 127/128 – Doc. 633645/2025 e p. 19 – Doc. 652907/2025) e pelo Ministério Público de Contas (p. 31 – Doc. 657775/2025), a fim de contribuir na melhoria da eficiência da gestão pública e à qualidade dos serviços prestados, especialmente nas áreas de educação, saúde e transparência.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

230. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.409/2025, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de





Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, sob a responsabilidade do **Sr. César Augusto Perigo**, tendo como responsável contábil o Sra. Edineide Ribeiro Marcolino (CRC-MT-020304/O).

231. **Voto**, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Nova Bandeirantes que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) observe a norma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 quanto à necessidade de aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

b) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic (subitens 3.1 a 3.3 – CB05);

c) certifique-se de de que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado (subitem 4.1 – CB08);

d) evite realizar alterações de grande vulto na Lei Orçamentária Anual, de modo a não a descharacterizar como peça de orçamento que deve ser observada, mantendo-se assim o alinhamento orçamentário com o art. 167, V, da CF, e ao art. 42 da Lei 4.320/1964, bem como com o princípio do planejamento;

e) inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo nº 188.610-0/2024);

f) insira no DATASUS ou sistema correspondente os seguintes indicadores de saúde: TMM - Taxa de Mortalidade Materna; Taxa de Detecção de Hanseníase;





Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2;

g) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

h) adote os mecanismos estabelecidos no artigo 167-A da Constituição Federal, a fim de adequar o percentual de despesas correntes a patamares inferiores a 95%.

232. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

233. Assim, submeto à apreciação deste Plenário, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

